

## PARECER

A Agência de Saneamento de Paragominas – SANEPAR através de seu Superintendente solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de abertura de processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial para a “Aquisição de materiais de consumo, reposição e permanentes, que serão utilizados na manutenção de toda a rede de abastecimento da agência de saneamento de Paragominas, até 31/12/2016”.

A licitação é um procedimento administrativo através do qual é selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública, proporcionando sempre igualmente aos interessados a oportunidade de participar do processo e ser contratado.

Este procedimento é em regra obrigatório, e visa à contratação dos interessados de forma mais eficaz promovendo maior moralidade nos negócios administrativos.

Desta forma, através da licitação ocorre a aquisição de serviços ou material, pela administração pública, visando as melhores condições, qualidade e com menor gasto possível, para atendimento o interesse público.

De acordo com o Art. 38 da Lei de Licitações é necessária a manifestação Jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a administração. Vejamos:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

**VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

**VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

**IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

**X** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

**XI** - outros comprovantes de publicações;

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

O pregão é uma modalidade de licitação que tem como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns, independentemente de valor estimado para a contratação.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o pregão presencial, amparado pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666/93, Lei municipal nº 769/2011 e Lei Federal nº 147/2014, e demais normas pertinentes e condições do Edital, tendo em vista tratar-se de aquisição de materiais de consumo comuns, ou seja, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com relação à minuta do Edital, do contrato, bem como de seus anexos, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, estando aptas a serem utilizadas.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do edital, de acordo com os princípios norteadores do processo de licitação, manifestamos favoravelmente a abertura do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

É o parecer.

Paragominas, dia 04 de janeiro de 2016.

  
**Luiza Gabriel Santos**

Procuradora Jurídica